



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009398-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante/paciente VANDERLEI PESSOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 0009398-97.2025.8.26.0000

Vara das Execuções Criminais de Marília

Autos do Processo de origem nº 7006509-72.2014.8.26.0344

Impetrante/Paciente: Vanderlei Pessoa

Voto 2106

Habeas Corpus – Execução Penal. Alegação de excesso de prazo na apreciação do pleito defensivo pelo livramento condicional. Necessidade de se aguardar a retificação dos cálculos e vinda do laudo referente ao exame criminológico. Diligências concluídas. Processo redistribuído em virtude da transferência de estabelecimento prisional em que o paciente se encontra recolhido. Excesso de prazo não configurado. Ordem denegada, com recomendação para prolação de decisão acerca da progressão almejada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Vanderlei Pessoa**, em causa própria, para pôr fim a constrangimento ilegal imposto, em tese, pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais de Marília, no âmbito do processo de execução n. 7006509-72.2014.8.26.0344.

Sustenta, em apertada síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, decorrente da mora em avaliar o pedido de livramento condicional, sendo que, segundo afirma, atingiu o requisito objetivo em maio de 2024, tendo sido submetido ao exame criminológico em meados de 2024, sem que até o momento tenha havido a decisão a respeito da concessão do benefício pelo Juízo da Execução (fls. 01/07).

Indeferida a liminar (fls. 10/11), a autoridade

judiciária, ora apontada como coatora, ofertou informações que lhe foram solicitadas (fls. 14/15).

A d. Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 19/20).

É o breve relatório.

De início, insta consignar que o artigo 197 da Lei de Execução Penal dispõe que decisões proferidas no curso da Execução devem ser guerreadas através da interposição de recurso de Agravo em Execução.

Por outro lado, é fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o cabimento de *habeas corpus* quando demonstrada flagrante ilegalidade a que se encontra submetido o paciente, uma vez que tal remédio constitucional visa tutelar o direito à liberdade contra toda espécie de ilegalidade (*STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.04.2023*).

Pois bem.

Conforme constam das informações prestadas, em síntese, o paciente pugnou pelo livramento condicional em 10/04/2024, todavia, em razão de falta praticada anteriormente e julgada

em 20/06/2024 foi determinada a realização do exame criminológico. Em 13/08/2024, o laudo do referido exame foi acostado aos autos, sendo atualizado o cálculo de penas em 28/03/2025. Por fim, informou que, em 31/03/2025, os autos foram remetidos ao DEECRIM de Presidente Prudente diante da alteração de competência em razão da transferência de estabelecimento prisional. Anoto, ainda, que a defesa do paciente vem sendo conduzida pela Defensoria Pública de São Paulo.

Nesse contexto, o impetrante se insurge contra suposta demora na apreciação de pedido de livramento condicional.

Sem razão, contudo.

No caso em apreço, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, não havendo qualquer indício de que o magistrado *a quo* esteja atuando de maneira irregular ou excessivamente morosa na condução do processo.

Ao revés. Tem-se dos autos originários que, diante do julgamento da falta, houve necessidade de se retificar os cálculos, para além da espera da juntada do laudo do exame criminológico. No presente momento, os cálculos já foram atualizados e os autos redistribuídos ao juízo competente, de modo que se aguarda a análise do pedido formulado.

É dizer: o juízo *a quo* não ignorou a situação do paciente, tampouco atuou com desídia.

Logo, não se pode concluir que eventual demora seja infundada ou decorra de desídia do Poder Judiciário, pelo que não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado.

Sem prejuízo, **entendo recomendável que o d. juízo *a quo* proceda, com a máxima presteza, à análise do pleito de livramento condicional.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** impetrada, com a recomendação supra.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora